



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em: 27 / 03 / 2017

Encaminhado em: 28 / 03 / 2017

Ofício N.º: 356, 2017

Protocolo N.º: 967 Data: 21 / 03 / 17

Horário: 13:25 Responsável: *[Assinatura]*

## REQUERIMENTO N.º 177

Vereador (a): **ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS**

### REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO SOBRE OS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNHA E ZIKA E A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI EM NOSSA CIDADE

**Considerando** que o artigo 84, incisos II e XXIV da Lei Orgânica do Município de Assis determina que compete, privativamente, ao Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública e resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

**Considerando** que o artigo 13, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Assis dispõem que compete à Câmara, privativamente, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

**Considerando** que o direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade;

**Considerando** que o direito à saúde, tal sua importância, foi erigido pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, como um dos direitos sociais básicos, a teor do que dispõe o art. 6º, *in verbis*:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010);*

**Considerando** que as diretrizes traçadas pela Magna Carta, pela Lei 8.080/90 (Lei Orgânica de Saúde), dispõem que a **saúde é direito subjetivo público e dever prioritário do Estado**, importando na obrigação de desenvolvimento de ações governamentais integradas e conjuntas com o objeto de propiciar a todos, e com padrão de qualidade, o pleno desenvolvimento;



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Encaminhado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício N°.: \_\_\_\_\_

Protocolo N.º: 967 Data: 21/03/17

Horário: 13:25 Responsável: [Assinatura]

## REQUERIMENTO N.º 177

Vereador (a): **ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS**

da saúde:

**Considerando** que a Carta Magna, assim trata a questão

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Considerando** que a par da previsão constitucional e legal, o entendimento dos tribunais erigiu a saúde como um dos direitos integrantes de um núcleo ainda menor situado no grupo dos direitos sociais, sendo, portanto, intangíveis. Significa dizer que a saúde por integrar o rol do **mínimo existencial** não pode ser alvo de limitações orçamentárias, o que impõe a garantia ampla e irrestrita de acesso de todos os cidadãos a tal direito;

**Considerando** que diante da relevância da formação da saúde do cidadão, de forma a propiciar a possibilidade de uma vida digna, a Administração Pública deve, por determinação constitucional, garantir aos munícipes o acesso e contínuo amplo e irrestrito à saúde, a qual não poderá sofrer qualquer tipo de limitação por atos da Administração Pública, que deve propiciar o acesso e a tratamento e cuidados médicos a todos aqueles que se enquadrarem nos requisitos dispostos na Carta Magna;

**Considerando** que desta forma, não merecem prosperar as alegações repetidamente utilizadas pelo administrador público sobre a reserva do possível;

Considerando que o STF já se manifestou no **Agravo Regimental no R.E. 639.337, tendo outros julgados de mesmo entendimento Agr. AI474.444410.715 Rel. Min. Marco Aurélio/ Agr. RE 410.715 Rel. Min Celso Mello / Agr. RE 436.996 Rel. Min Celso Mello**, a seguinte posição sobre a tese do reserva do possível:



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Encaminhado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício N°.: \_\_\_\_\_

Protocolo N.º: 967 Data: 21/03/17

Horário: 13:25 Responsável: [Assinatura]

## REQUERIMENTO N.º 177

Vereador (a): **ROQUE VINÍCIUS ISIDIO TEODORO DIAS**

### **RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:**

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontra insuperável limitação na garantia constitucional do **mínimo existencial**, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da **essencial dignidade da pessoa humana**. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o **direito à saúde**, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV));

**Considerando** que a redação da Lei 8.080/90, Lei Orgânica de Saúde, art. 2º caput e § 1º, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Considerando** que verifica-se que a legislação que disciplina as diretrizes da saúde, informa que a saúde tem como finalidade primordial, dissociando-se, portanto, de critérios de aprovação ou espera;

*[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Encaminhado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício N.º: \_\_\_\_\_

Protocolo N.º: 967 Data: 21 / 03 / 17

Horário: 13:25 Responsável: [Assinatura]

## REQUERIMENTO N.º 177

Vereador (a): **ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS**

**Considerando** que o art. 150 da Lei Orgânica do Município de Assis informa que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** que o art. 4º, inciso “d”, da Lei Federal 8.069/90 determina que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, ao menor, inclusive com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

**Considerando** que o artigo 151, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis informa que para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e União o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais seja oficiado ao Senhor José Aparecido Fernandes, DD. Prefeito Municipal, solicitando que Vossa Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes informações:

1. Qual a quantidade de pessoas acometidas pela doença Dengue, Chikungunha, Zika e febre Amarela, no ano de 2017?
2. Quais as campanhas educativas de prevenção à proliferação do mosquito em andamento e/ou programadas?
3. Em caso de novo surto, qual a estrutura programada para atendimento em caráter de urgência?

**SALA DAS SESSÕES**, em 06 de março de 2017.

**ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS**

Vereador – PTB